



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO N. 036/2014

**RECURSO ELEITORAL N. 131-98.2013.6.04.0001 – CLASSE 30 – MANAUS
– DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA
JURÍDICA – PESSOA FÍSICA**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrida: M SILVA DOS SANTOS - ME
Recorrida: Meyre Silva dos Santos
Advogado: Luís Juscelino Augusto Leite
Relator: Juiz Ricardo Augusto De Sales

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO NA CAMPANHA ELEITORAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO ESPECÍFICA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O marco inicial para contagem de prazos processuais em relação ao Ministério Público é a data da entrada dos autos no respectivo órgão. 2. Emenda da inicial. Necessidade de oportunização específica. Precedentes. 3. O Ministério Público Eleitoral pode ajuizar a representação por infringência dos arts. 23 ou 81 da Lei 9.504/97 com amparo na informação fornecida pela Receita Federal. Precedentes. 4. Recurso conhecido e provido.

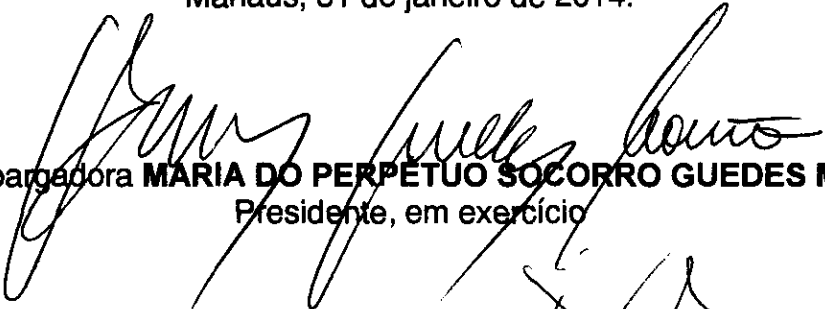
A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke followed by a smaller, more intricate flourish below it.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria e em consonância com o parecer ministerial, pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do recurso, nos termos do voto do relator.

Manaus, 31 de janeiro de 2014.


Desembargadora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício


Juiz **RICARDO AUGUSTO DE SALES**
Relator


Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ RICARDO AUGUSTO DE SALES: Trata-se de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a r. Sentença do MM. Juiz da 1ª Zona Eleitoral, nesta Capital, que julgou extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 23, III, da Resolução n. 23.367/2011 c/c os arts. 267, I, 283 e 295, I, do Código de Processo Civil, a representação por excesso de doação, com pedido initio litis e inaudita altera pars de quebra de sigilo fiscal, em face de M SILVA DOS SANTOS – ME e de MEYRE SILVA DOS SANTOS.

Aduz o Recorrente que a peça inicial apresentada é absolutamente clara, com apresentação dos fatos, do direito e pedido ao Juízo, não havendo nenhum defeito capaz de gerar a inépcia e que *“a exigência do art. 283 do CPC também resta inteiramente atendida, uma vez que a inicial fora devidamente instruída com a lista com a identificação (CPF ou CNPJ) das pessoas que possivelmente praticaram excesso de doação, a qual SE ENCONTRA DEVIDAMENTE ACOSTADA AOS AUTOS EM MÍDIA DIGITAL”*.

Alega, ainda, que o douto Juízo determinou a emenda da inicial apenas no que tange à apresentação do citado documento da Receita Federal, o que fora de pronto atendido com a apresentação da mídia autos dentro do prazo.

Intimados, os Recorridos deixaram o prazo para apresentar contrarrazões transcorrer *in albis* (fl. 131).

Há parecer do Procurador Regional Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 134-138).

Para fins de verificação da tempestividade recursal, os autos foram baixados em diligência ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral, para informar a data em que o Requerente teve a efetiva vista dos autos, o que ensejou a apresentação de certidão e cópia do livro de protocolo do Cartório Judicial atestando o momento da entrega dos autos ao MPE.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO QUANTO À ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O SENHOR JUIZ RICARDO AUGUSTO DE SALES: Senhor Presidente, douto Procurador, dignos membros.

Destaco inicialmente que sendo o Recorrente o Ministério Público, não se pode ignorar que este goza de prerrogativas legais necessárias ao exercício de seu mister.

É inegável que a Constituição Federal de 1988 reservou um capítulo próprio e uma formatação diferenciada ao Ministério Público, esculpindo a sua posição e definindo atribuições que lhe são próprias. O artigo 127 da Carta Magna diz que o Ministério Público *é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*.

O Ministério Público é, portanto, Instituição do Estado que, representando a sociedade, fiscaliza o efetivo cumprimento da Constituição e das leis, devendo agir na tutela da ordem jurídica e do regime democrático, parta a ofensa de onde partir, inclusive dos próprios Poderes do Estado.

Diante de tais prerrogativas que têm por finalidade assegurar o pleno exercício de suas atribuições, a legislação infraconstitucional prevê tratamento diferenciado no que tange ao modo de sua intimação processual.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 236, parágrafo 2º, diz que:

“A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente”.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Por sua vez, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625, de 12.02.1993, em seu artigo 41, inciso IV, diz que:

"Art. 41 - Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

(...)

IV – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vistas."

Da mesma forma, também a Lei Complementar nº 75/93 determina, no artigo 18, inciso II, alínea "h", que constitui prerrogativa processual do membro do Ministério Público a intimação pessoal, por meio da entrega dos autos com vista.

"Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

...

II - processuais:

...

h) receber intimação pessoalmente em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar."

Reitere-se que antes de se considerar regalias ou privilégios, essas prerrogativas - fixadas por opção do Legislador Constituinte e do legislador ordinário - existem para que o órgão ministerial possa exercer em sua plenitude as suas atribuições de *dominus litis* e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, objetivando a melhor prestação jurisdicional. Como são prerrogativas indisponíveis, não podem ser mitigadas ou ignoradas, sob pena de o Órgão Julgador violar diretamente o Texto Constitucional e as expressas disposições das leis federais acima indicadas.

É relevante ser destacado que foi com a prolação do *leading case* - HC 83.255-5/SP, julgado pelo Pleno do STF em 2004 que se balizou o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

entendimento acerca dos marcos temporais pertinentes aos prazos recursais do Ministério Público após a Carta de Outubro.

Antes do mencionado julgado havia dissonância de entendimentos acerca do início do curso prazo para os Membros do MP, entendendo-se uns que o prazo se iniciava quando se lançava a quota de ciência nos autos, enquanto outros entendiam que era com o efetivo recebimento dos autos no protocolo da secretaria do MP ou com a entrega destes a um de seus Membros ou servidores. Esta última corrente foi a que preponderou com a interpretação dada pelo STF. Nesse sentido, importante trazer a lume a ementa do mencionado julgado. Veja-se:

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACIENTE(S) : JOSÉ RAMOS PEREIRA
IMPETRANTE(S) : JOSÉ RAMOS PEREIRA
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO INSTRUMENTAL - ORGANICIDADE. As balizas normativas instrumentais implicam segurança jurídica, liberdade em sentido maior. Previstas em textos imperativos, hão de ser respeitadas pelas partes, escapando ao critério da disposição.

INTIMAÇÃO PESSOAL - CONFIGURAÇÃO. Contrapõe-se à intimação pessoal a intimação ficta, via publicação do ato no jornal oficial, não sendo o mandado judicial a única forma de implementá-la.

PROCESSO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. O tratamento igualitário das partes é a medula do devido processo legal, descabendo, na via interpretativa, afastá-lo, elastecendo prerrogativa constitucionalmente aceitável.

RECURSO - PRAZO - NATUREZA. Os prazos recursais são peremptórios.

RECURSO - PRAZO - TERMÓ INICIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO. A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discricção do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, apõe o "ciente", com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

As Cortes Superiores acompanham esse entendimento exarado julgado pelo STF. Dentre os muitos julgados encontrados, trouxe alguns para análise e reflexão deste eg. Colegiado.

STJ

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. INTIMAÇÃO DO PARQUET. ART. 18, INCISO II, ALÍNEA H, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. ACESSO À INTEGRALIDADE DOS AUTOS PROCESSUAIS NO ÓRGÃO MINISTERIAL. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal ofereceu

denúncia por meio eletrônico, remetendo ao juízo os autos físicos do inquérito policial. As instâncias ordinárias entenderam desnecessária a remessa da parte física dos autos - inquérito policial - para perfectibilizar a intimação do Ministério Público, em razão da implantação do processo eletrônico, permitindo a vista dos autos do inquérito somente em cartório.

2. O art. 18, inciso II, alínea h, da Lei Complementar n.º 75/93, traz previsão da prerrogativa de intimação pessoal dos membros do Ministério Público, nos autos processuais. Também é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o marco inicial para contagem de prazos processuais em relação ao Ministério Público é a data da entrada dos autos no respectivo órgão.

3. Assim, a intimação do Parquet só se concretiza com acesso à integralidade dos autos processuais, inclusive apensos (se houver), estejam eles em meio físico ou eletrônico, como prevê a legislação pertinente e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial nº 1.226.283 - PR (2011/0000570-6), Relatora:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Min. Laurita Vaz, Data de Julgamento: 07/11/2013, Data de Publicação: 25/11/2013)

TSE

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PRAZO RECURSAL. **CONTAGEM DO RECEBIMENTO DOS AUTOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.**

1. **O prazo recursal do Ministério Público Eleitoral obedece regramento normativo próprio, previsto no art. 18, II, h, da LC nº 75/93, contando-se a partir da intimação pessoal. (AgR-REspe nº 29.883/SP).** 2. *É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de três dias previsto no art. 56, § 3º, da Res.-TSE nº 22.717/2008.* 3. *Na espécie, os autos foram recebidos pela Procuradoria-Geral Eleitoral em 28.9.2008. Logo, é intempestiva a interposição de agravo regimental em 2.10.2008.* 4. *Agravo regimental não conhecido.” (TSE - AgR: 31225 PR , Relator: ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/11/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/11/2008)*

X-X-X-X-X

*“(…)2. O prazo para o Ministério Público interpor recurso **especial flui a partir da entrada dos autos do processo de registro na secretaria daquele órgão.** (...)” (REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 35366 - Novo Aripuanã/AM. Acórdão de 24/06/2010. Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA. Relator(a) designado(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/09/2010, Página 12/13)*

Pois bem, destacado o entendimento jurisprudencial, voltemos à análise dos autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Como é de sabença, em recursos eleitorais, nos termos do art. 267, § 6º do Código Eleitoral, o Juízo de primeiro grau não realiza a análise acerca dos pressupostos recursais, não afere sequer a tempestividade recursal. Sua atribuição se limita a receber os recursos interpostos e encaminhá-los ao TRE para que aqui se proceda a essa exclusiva competência. Esse é, inclusive, o entendimento deste eg. Colegiado, manifestado no Acórdão TRE/AM nº 077/2011.

Pois bem, chegando os autos para verificação, constatou-se de plano que não havia a identificação do marco inicial para a contagem do prazo recursal por parte do MP, na medida em que o cômputo dos prazos para a interposição de recursos pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública começa a fluir da data do recebimento dos autos com vista no respectivo órgão e não havia nada atestando ou certificando o momento do efetivo recebimento dos autos pelo MP.

Diante da falha cartorária, determinei, com vistas a possibilitar o exercício da análise de admissibilidade recursal, que a Chefia do Cartório atestasse o momento da real e concreta entrega dos autos ao MP – momento este que marca o termo *a quo* do lapso recursal, razão por que foram apresentadas certidão e cópia do livro de protocolo dando conta de que os autos foram efetivamente entregues à Promotora Eleitoral no dia 07.11.13.

Podem alguns questionar as razões que teriam dado causa a não apresentação dos autos no Setor de Protocolo do Ministério Público para que lá recebesse o carimbo atestando o momento da entrada dos autos naquele Órgão, conforme orienta, inclusive, o Manual de Práticas Cartorárias em seu Título XI, Capítulo I, Seção III, Item 36¹.

¹ 36. A intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública, em qualquer caso, será feita **pessoalmente, através da entrega dos autos com vista na secretaria do órgão** (art. 236, § 3º, do CPC; art. 370, § 4º, do CPP; art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

A razão, no entanto, está no fato de que os autos são sigilosos por neles haver informações fiscais apresentadas pela Receita Federal do Brasil de forma que os autos devem ser entregues diretamente ao Promotor Natural ou Advogado devidamente habilitado, segundo também orienta o Manual de Práticas Cartorárias em seu TÍTULO IX, CAPÍTULO I, Seção VI, item 33².

O procedimento correto a ser adotado, contudo, seria o de se entregar os autos ao Ministério Público Eleitoral mediante prévia assinatura do destinatário no Livro de Carga de Autos, consoante prega o TÍTULO IX, CAPÍTULO I, Seção VI, item 34³).

Ademais, uma vez intimado o MP, com vista pessoal dos autos, tal ocorrência deveria ter sido certificada nos autos. Nesse ponto, consideremos, ainda, o referido Manual de Práticas Cartorárias (Título IX, Capítulo I, Seção IV, item 9), solenemente, ignorado pelo Cartório da 1ª Zona Eleitoral.

SEÇÃO IV CERTIDÕES

26. Todos os atos praticados nos processos serão certificados nos autos, podendo ser lavrada mais de uma certidão numa mesma folha, desde que mantida a seqüência dos atos processuais respectivos.

Nesse ponto, houve flagrante inobservância desse dever por parte do Chefe de Cartório, eis que não certificou o momento da entrega dos autos

art. 82, III, da Lei Complementar nº 106/03; art. 18, II, "h", da Lei Complementar nº 75/93; art. 44, I e VI, da Lei Complementar nº 80/94; art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50).

² 33. Os processos que tramitarem em segredo de justiça terão o seu exame restrito às partes e a seus procuradores.

³ 34. Os autos serão entregues ao Ministério Público Eleitoral ou a advogado, mediante prévia assinatura do destinatário no Livro de Carga de Autos, que mencionará o número de volumes, apensos e objetos que os acompanham.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ao MP e não consta que se assinou um livro de carga, mas sim um simples caderno de protocolo cuja cópia se encontra acostada a este feito.

Meus prezados Pares, repito, sendo obrigatória a intervenção do MPE, não haveria que cogitar em ser facultativa ou presumida a intimação, ou o momento de sua efetiva ocorrência, de forma que este Relator, convencido de ser este é o cerne da questão, determinou a baixa dos autos ao Juízo de origem para – corrigindo a falha cartorária – certificasse e comprovasse com cópia do caderno de protocolo de entrega – a data da efetiva entrega dos autos ao *Parquet*.

Relembro, retornaram os autos com certidão expedida pela Chefia Cartorária, em 22/01/2014, informando que os autos foram recebidos na sede do Ministério Público no dia 07 de novembro de 2013, oportunidade em que acostou cópia do protocolo como prova do ocorrido.

Demais disso, entendo que o Cartório da 1ª Zona Eleitoral também se ressentiu das boas práticas cartorárias, na medida em que se, desde o início, o presente processo tivesse sido instruído com termo de remessa dos autos ao MPE, o qual indicasse a efetiva movimentação processual, dúvidas não restariam sobre a afirmação da Sra. Promotora de Justiça de que a carga dos autos ao MPE ocorreu, em verdade, no dia 07/11/2013.

Sobreleve-se que os termos de remessa se prestam a informar a movimentação, o trâmite processual. Nesse sentido, inclusive, é o Manual de Práticas Cartorárias deste Regional.

SEÇÃO V TERMOS

29. Os termos têm a finalidade de registrar os atos realizados oralmente (termo de audiência) e os de movimentação processual (conclusão, recebimento, remessa), podendo ser lavrados vários termos numa



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

mesma folha, desde que mantida a seqüência dos respectivos atos processuais.

Ademais, oportuno destacar que referido o Manual dispõe, em seu item 9, inciso II, o seguinte:

9. Compete aos servidores lotados no Cartório Eleitoral:

(...)

III - executar os serviços cartorários segundo as orientações dos superiores hierárquicos e em conformidade com as normas de serviços;

Destaque-se, ainda, quanto ao recebimento dos autos pelo MP, tal erro não pode ser imputado às partes, nem podem estas ser prejudicadas, precipuamente, quando, a toda evidência, flagrantes foram as falhas atribuíveis ao Cartório Eleitoral que ignorou os comandos e orientações inseridas no Manual de Práticas que deve nortear o funcionamento da Secretaria da Zona Eleitoral.

Nesse diapasão, entendo que se inicialmente não foram lançadas no corpo dos autos informações precisas quanto o termo *a quo* do prazo recursal, cabe ao Relator ou a qualquer outro eminente integrante deste Colegiado determinar a complementação de informações com vistas a se formar um Juízo de valor preciso acerca da cognoscibilidade recursal, na medida em que tal questão é de ordem pública e se submete à avaliação da Corte, ainda que de ofício, em face do efeito translativo dos recursos de natureza ordinária.

Nesse termos, pautados os pontos os relevantes acerca da matéria, e esclarecidos os fatos, patente está a tempestividade do recurso interposto a modo e tempo, sendo por isso passível de conhecimento de seu mérito.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO - MÉRITO

A despeito de ser considerada inepta a inicial pelo Juízo *a quo*, entendo que a causa de pedir está bem delineada, cuidando-se de Representação por excesso de doação nas Eleições de 2012.

Na exordial, o Ministério Público Eleitoral afirma, expressamente, que recebeu informação da Receita Federal de que o Representado, ora Recorrido, efetuou doação em limite superior ao *quantum* autorizado pelo art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/1997.

Verificado pelo Juízo de primeiro grau que o documento a que reportava a petição inicial não constava dos autos, determinou ao Representante, ora Recorrente, que a emendasse.

Atendendo à determinação judicial, o Recorrente apresentou mídia com a lista de doadores fornecida pela Receita Federal, conforme informou em sua resposta de (fls. 12-13).

Ocorre que a referida mídia foi anexada *inadequadamente* à contracapa dos autos e não juntada às folhas dos autos, com o respectivo termo, como seria correto.

Contudo, ainda que cumprida a ordem, o MM. Juiz da 1ª Zona Eleitoral entendeu que havia a necessidade *também* de apresentação do espelho de consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE - WEB, ou da certidão da Comissão de Prestação de Contas da Eleições 2012, contemplando as respectivas informações das doações realizadas pelo Representado, razão pela qual indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Analisando detidamente os autos, no entanto, considero que houve a indicação precisa dos fatos na inicial, com apresentação dos fundamentos jurídicos que dão suporte ao direito vindicado e que, após a emenda, o *Parquet* se desincumbiu de seu mister, indicando a causa de pedir, com a informação



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

da Receita Federal do Brasil de que o Representado teria realizado doação acima dos limites previstos em lei.

Registre-se, que o entendimento do TSE é sentido de que o Ministério Público Eleitoral pode ajuizar representação por infringência do art. 23 da Lei 9.504/97 com amparo na informação fornecida pela Receita Federal. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. INEXISTÊNCIA. CONTEÚDO DO DOCUMENTO QUE FUNDAMENTOU A REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O Ministério Público Eleitoral pode ajuizar a representação por infringência do art. 23 da Lei 9.504/97 com amparo na informação fornecida pela Receita Federal quanto à compatibilidade entre o valor doado pelo contribuinte à campanha e as restrições impostas pela legislação eleitoral.

2. Na espécie, para alterar a conclusão do Tribunal de origem de que a Receita Federal do Brasil informou somente que o agravante ultrapassou o limite de doação, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial eleitoral, conforme a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 1333-46, rel. Min. Castro Meira, DJE de 1º.7.2013.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROVA ILÍCITA. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO.

1. Configurada está a quebra de sigilo fiscal, pois a prova em questão foi obtida sem a prévia e necessária



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

autorização judicial, em violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

2. Ao Parquet é permitido requisitar à Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

3. Em posse da informação de que houve desrespeito ao limite legalmente permitido, poderá o Ministério Público, por sua vez, ajuizar a representação por descumprimento aos arts. 23 ou 81 da Lei nº 9.504/97, pedindo ao Juiz Eleitoral a quebra do sigilo fiscal do doador, o que não ocorre no caso dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 699-33, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 19.6.2013.)

Ademais, não poderia o MM. Juiz Eleitoral julgar extinto o processo por inépcia da inicial por ausência de documentos, sem oportunizar sua emenda de forma específica. Nesse sentido, é o seguinte aresto.

PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. VERSÃO EM VERNÁCULO FIRMADA POR TRADUTOR JURAMENTADO. DISPENSABILIDADE A SER AVALIADA EM CONCRETO. ART. 157 C/C ARTS. 154, 244 e 250, P. ÚNICO, CPC. TRADUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. EMENDA À INICIAL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO ESPECÍFICA. ARTS. 284 C/C 327, CPC. PRECEDENTES.

1. A dispensabilidade da tradução juramentada de documento redigido em língua estrangeira (art. 157, CPC) deve ser avaliada à luz da conjuntura concreta dos autos e com vistas ao alcance da finalidade essencial do ato e à ausência de prejuízo para as partes e(ou) para o processo (arts. 154, 244 e 250, CPC).

2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC). Precedentes.

3. "A exigência de apresentação de tradução de documento estrangeiro, consubstanciada no art. 157 do CPC, deve ser, na medida do possível, conjugada com a regra do art. 284 da mesma lei adjetiva, de sorte que se ainda na fase instrutória da ação ordinária é detectada a falta, deve ser oportunizada à parte a sanção do vício, ao invés de simplesmente extinguir-se o processo, obrigando à sua repetição"(REsp 434.908/AM, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 25/08/2003).

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1231152 / PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/10/2013).

Desse modo, apresentando o documento indispensável à propositura da ação (informação da Receita Federal – mídia digital), ainda que após a ementa, incabível, portanto, o indeferimento da inicial.

Por oportuno, ressalto que os presentes autos não guardam identidade com a situação enfrentada por esta Corte no Processo n. 95-36.2013.6.04.0040, da Relatoria do MM. Juiz Marco Antonio Pinto da Costa, Acórdão n. 478/2013, de 03 de dezembro de 2013, assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO NA CAMPANHA ELEITORAL. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIO RAZOÁVEL DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da inviolabilidade do sigilo fiscal somente pode ser mitigado em caso conjugado de interesse público relevante e de suspeita razoável de infração ' lei. Precedente do TSE. 2. Recurso conhecido e desprovido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

No processo supracitado, o insigne Relator, no voto condutor do acórdão, foi pelo improvimento do recurso devido ao fato de constar nos autos, apenas, a *alegação* de excesso de doação, não constando nenhuma informação da Receita Federal que pudesse comprovar o alegado, o que, a toda evidência, não se trata da hipótese dos presentes autos, tendo em vista a existência de informação da Receita Federal (mídia digital) acostada aos autos, ainda que à contracapa.

Em tempo, observo que não consta na capa dos presentes autos a informação de que se trata processo sigiloso, devendo, portanto, a Secretaria Judiciária deste Regional corrigir a autuação.

Pelo exposto, **voto**, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para, corrigindo a juntada da mídia, avaliá-la para fins de eventual quebra de sigilo fiscal do Recorrido e prosseguimento da representação.

É como voto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Manaus, 31 de janeiro de 2014.

JUIZ RICARDO A. DE SALES
Relator